



510202005400000000000000010010012000100916599

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.348, DE 1998

Altera dispositivos da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e dá outras providências.

Autor: Deputado IBRAHIM ABI ACKEL

Relatora: Deputada ZULAIÊ COBRA

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a proposição em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Ibrahim Abi Ackel, objetivando alterar a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que cuida dos Juizados Cíveis, basicamente para oferecer maior efetividade às disposições relativas à execução.

Justifica o autor:

“Nos Estados onde vem sendo efetivamente operado, e alcançou melhor desenvolvimento, o sistema dos juizados especiais cíveis – como, antes dele, o dos juizados de pequenas causas – tem representado um fator de

extraordinária recuperação de imagem do Poder Judiciário e de afirmação de uma nova credibilidade das instituições judiciais. A celeridade, a presteza, a simplificação procedimental e a real abertura para o acesso à Justiça conquistaram a simpatia da população e vão vencendo antigos e arraigados preconceitos, até mesmo os que se localizam dentro da própria instituição. Pode-se facilmente observar que mesmo os setores mais resistentes e preconceituosos cada vez mais admitem que um esforço importante vem sendo desenvolvido, com resultados palpáveis, na busca da democratização da Justiça e da sua aproximação às camadas mais desassistidas da população, as quais tomam da consciência cada vez mais clara de seus direitos, tornam-se a cada dia mais reivindicantes e buscam com crescente empenho sua participação na cidadania.

Essa realidade, conquanto inquestionável, vem apresentando contraponto cada vez mais incômodo e preocupante. À medida que se expande a demanda por jurisdição, mercê da melhor resposta que lhe pode dar o sistema de juizados especiais na esfera do processo de conhecimento, e na proporção em que se amplia e aperfeiçoa esse mesmo sistema, também se vai acentuando a sua manifesta incapacidade para corresponder aos anseios de efetividade do processo na área em que mais visível se faz para o jurisdicionado a utilidade prática (ou a inutilidade) da atuação jurisdicional: a do processo de execução.

É imperioso, por isso, que se busque reformular o procedimento da execução no âmbito dos juizados especiais cíveis. O processo de execução, genericamente considerado é, historicamente, o que apresenta problemas mais numerosos, complexos e delicados do ponto de vista da efetividade e da operacionalidade. Das três funções tradicionalmente conhecidas da jurisdição – cognição, execução e cautela – ela sem dúvida é a mais problemática e, em termos de prática forense, a mais frustrante para as partes e para os próprios operadores do processo. Por isso, certamente o processo mesmo de execução como um todo está a reclamar drástica revisão para torná-lo mais eficiente e mais apto a alcançar seus vitais objetivos. Enquanto ela não vem, impõe-se buscar, pelo menos para os juizados especiais, soluções mais compatíveis com a orientação a que eles obedecem, inspirada em máxima celeridade, concentração e oralidade. Só assim se há de evitar a perda do grande esforço desenvolvido, do investimento feito e da

credibilidade popular alcançada pelo sistema, agora já ameaçada pela ineficiência do processo executório. Há razões para esperar-se, aliás, que a iniciativa a ser tomada nesse campo logo contagie o processo comum, como em tantas outras matérias ocorreu. Uma vez mais, o fecundo laboratório de experiências que tem sido o sistema de pequenas causas mais uma vez poderá contribuir para o aperfeiçoamento dos procedimentos codificados. (...)

Posto isso, as propostas de alteração legislativa que parecem aptas e adequadas ao objetivo de aprimorar o sistema das execuções nos juizados especiais cíveis poderiam ser assim resumidas:

1 – obrigatoriedade da liquidez da sentença condenatória, inclusive no pertinente às verbas acessórias, a ser possivelmente expressa em parágrafos que se acrescentariam ao art. 38 da Lei nº 9.099;

2 – supressão, no art. 18, inc. I, da Lei nº 9.099, da expressão ‘em mão própria’;

3 – condicionamento do recurso a um depósito (ou, talvez, à prestação de garantia real ou fidejussória) exigível no ato da interposição, mesmo momento que passaria a ser o do preparo. Seria necessário acrescentar parágrafos ao art. 42, definindo essa condição;

4 – acréscimo ao parágrafo 4º do art. 53, após ‘...bens penhoráveis’, da expressão ‘e sendo impossível o desconto em folha’;

5 – acréscimo de parágrafos ou incisos aos arts. 52 e 53, instituindo:

- a) opção, assegurada ao autor, pelo juízo da sentença ou por aquele da localização dos bens como competente para a execução por quantia certa;*
- b) possibilidade de conversão de depósito ou caução (feito ao ensejo da interposição do recurso) em penhora;*
- c) inexistente depósito, reunião em mandado e diligência únicos, a cargo do oficial de justiça, de imediata penhora, respectiva intimação e avaliação do bem, sempre que possível;*
- d) imediato desapossamento do bem móvel penhorado, que será confinado à guarda do credor e só excepcionalmente, na impossibilidade ou recusa deste, a depositário outro, nos termos do art.*

666, I a III, do CPC – vedada, em qualquer caso, a atribuição do encargo de depositário ao devedor;

- e) retirada de efeito suspensivo aos embargos, quaisquer que sejam, no que diz respeito à alienação dos bens penhorados, sobre cujo produto seguirá a execução até o trânsito em julgado da sentença correspondente;*
- f) autorização para a alienação por iniciativa particular do credor, por preço igual ou superior ao da avaliação, ou ainda por preço inferior, neste caso ouvido o devedor e facultada remissão do bem ou da execução;*
- g) admissão de pagamento parcelado do preço na alienação do bem penhorado;*
- h) autorização para que, na falta de bens penhoráveis, a execução se faça mediante desconto dos rendimentos do trabalho, requisitado à entidade pagadora, de parcela não superior a 20% do correspondente valor líquido;*
- i) autorização ao legislador estadual para a criação de juizados exclusivos e especializados para as execuções, onde convier;*
- j) determinação de comunicação da existência da execução, pelo Juiz, ao Serviço de Proteção ao Crédito, ou similar.”*

A matéria foi distribuída exclusivamente a esta Comissão para a análise da sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos do art. 32, III, “a” e “e” do Regimento Interno.

A tramitação é conclusiva, razão pela qual foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas, nos termos do art. 119 do mesmo estatuto, sem que nenhuma tivesse sido oferecida dentro do prazo de cinco sessões, estabelecido no seu § 1º, conforme termo exarado pelo ilustre Secretário da Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o prisma da constitucionalidade, não temos restrições a apontar, vez que a matéria está entre aquelas cuja competência legiferante é deferida à União (art. 22, I), a sede adequada para a sua apreciação é o Congresso Nacional (art. 48), e a iniciativa parlamentar é perfeitamente admissível (art. 61).

A juridicidade da proposta também se faz notar já pela sua adequação aos princípios maiores do ordenamento jurídico e, mais do que isso, quando fica evidente a sua contribuição ao aperfeiçoar a sistemática dos Juizados Especiais.

Donde, pelas mesmas razões, exsurge a sua conveniência e oportunidade, que abonam o mérito.

Entretanto, sob o prisma da juridicidade e do mérito – que estão imbricados no presente caso – a proposta merece alguns comentários, que vêm a reforçar a sua aprovação.

O autor busca trazer modificações sobretudo à execução dos Juizados Especiais, porque, como bem afirma, os ganhos proporcionados, aos olhos da população, com a celeridade da sistemática adotada na fase de conhecimento se esvaem quando o processo atinge a fase executiva, que é a mais importante em termos da sua efetivação. É na execução que o processo assume a concretização tanto almejada pela parte, seja na atribuição de um bem que lhe é devido, seja no levantamento de uma importância pleiteada, seja na adoção de uma providência.

A execução nos Juizados, assim, pode ser aperfeiçoada. Neste sentido, o autor oferece algumas sugestões, como, por exemplo, a substituição do recebimento da citação por “mão própria” pelo aviso de recebimento.

De igual modo, propugna por efetivar a liquidez da sentença ao permitir que o contador ou outro funcionário auxilie o Juiz.

O depósito do valor da condenação, para a parte que pretende recorrer, se constitui em outra providência salutar, pois que inibe o recurso procrastinatório, exigindo responsabilidade daquele que pretende manifestar o seu inconformismo contra a decisão prolatada.

Há mudanças também significativas na alienação forçada de bens.

O projeto, ademais, inova ao aceitar, na ausência de bens penhoráveis, o desconto dos rendimentos do trabalho, em valor nunca superior a 20% do líquido mensal.

Possibilita, outrossim, onde convier à realidade estadual, o estabelecimento de Juizado específico para a execução.

Enfim, traz uma série de inovações que certamente aperfeiçoarão os Juizados Especiais.

Entretanto, cremos que o projeto merece alguns poucos reparos. Em primeiro lugar, a técnica utilizada não é, com o devido respeito, a melhor. São vários os dispositivos modificados, mas o projeto tem apenas dois artigos. Certamente, a referência a determinada parte pode ficar confusa, inclusive para efeitos de eventual votação através de destaques

Em segundo lugar, cremos que deve ser suprimido o inciso X, que pretende o autor da proposição inserir no art. 52. A alienação do bem penhorado, antes da decisão definitiva, afronta o direito de propriedade, insculpido no inciso XXII, do art. 5º, da Constituição, mesmo, como pretende o autor, que o produto auferido não seja transmitido imediatamente ao credor, que deverá aguardar o desfecho final do processo. Além disso, se isso não fosse suficiente, a redação, ao retirar o efeito suspensivo dos embargos, pode vir a ferir direito de terceiros que porventura tenham bens levados indevidamente para o cerne da execução, ou mesmo daquele executado que venha a ser excluído posteriormente do processo, seja por desistência do próprio credor ou por determinação judicial.

Em terceiro lugar, optamos por excluir o § 3º que se pretende introduzir no art. 52. Cremos que o aviso aos órgãos de proteção ao crédito sobre a execução que está em curso, leva os efeitos da decisão muito além do âmbito do processo, como se, guardadas as devidas proporções, a parte fosse condenada mais uma vez, agora perante todo o comércio.

Ademais, para que a proposição cumpra os ditames da Lei Complementar nº 95/98, é preciso não só utilizar a expressão “NR”, após a nova

redação que se pretende realizar, como também deve ser suprimida a cláusula de revogação genérica.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do projeto nº 4.348/98, nos termos do substitutivo adiante formalizado.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputada ZULAIÊ COBRA
Relatora